



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046421-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANA SILVA SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.121

Apelação nº 1046421-77.2023.8.26.0114

Apelante: Ana Silva Sousa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

APELAÇÃO. Trabalhadora. Ação julgada improcedente para conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e concessão do auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar de produção. Presente o nexo concausal e ausente incapacidade laborativa, de rigor apenas a conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por Ana Silva Sousa foi julgada improcedente (fls. 216/220).

A trabalhadora apela sustentando, em apertada síntese, o preenchimento dos requisitos para a concessão do amparo acidentário (fls. 225/236).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Ana Silva Sousa, atualmente com 57 anos de

idade, relata na inicial que, que no exercício das funções de auxiliar de produção, foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram sua coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede: 1) conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e 2) concessão do auxílio-acidente.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Vejamos.

No mais, para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

De outro lado, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do

trabalho ou por motivo dele.

Feita esta breve introdução, passa-se ao reexame.

Realizada a perícia oficial, o médico Jorge Raul Costa Gottschall, assim concluiu (fls. 175/176):

“A parte requerente é portadora das seguintes doenças:

1) Lombalgia crônica, sem radiculopatia. CID M54.5.

A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em meados de 12/2019.

Não houve emissão da C.A.T.- Comunicação de Acidente de Trabalho, pelo Empregador.

A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões.

Em razão das doenças, a parte periciada foi tratada de forma cirúrgica (artrodese) em 10/02/2020. Evoluiu de forma satisfatória.

Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido entre 18/02/2020 até 01/08/2020 por B31.

Em 03/08/2020 foi considerada APTA ao trabalho pelo Empregador.

Não houve reabilitação ou readaptação.

Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha e não recebe benefício previdenciário.

Autora não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual.

SOBRE A CAPACIDADE LABORAL:

Os achados atuais do exame físico não evidenciam incapacidade laborativa.

No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do segmento lombar. Não há déficit neurológico e/ou motor.

Além disto, a própria pericianda referiu estar trabalhando.

No presente caso, a parte autora está APTA ao trabalho, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo, portadora de patologias degenerativas não incapacitantes.

Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social.

SOBRE O NEXO CAUSAL:

Considerando os fatos e documentos verificados na perícia médica, pode-se concluir que a doença lombar é degenerativa e associada a condições pessoais (incluindo antecedente de obesidade).

Entretanto, o trabalho desempenhado anteriormente atuou como concausa ao agravamento do quadro clínico.

A autora, conforme consta, apresentou agudização da dor lombar mecânica durante o contrato de trabalho, com necessidade de afastamento e tratamento especializado (cirurgia)”.

Portanto, embora presente o nexo na modalidade concausa, o especialista apontou a ausência de incapacidade parcial e permanente, bem como a existência de maior esforço.

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Todavia a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo está completo, foi produzido por perito de

confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações da parte autora não possuem o condão de desqualificá-lo.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor apenas o reconhecimento do direito à conversão do auxílio-doença previdenciário nº 6312759320 de 91% no homônimo acidentário, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 (fls. 144).

Importante destacar que a mera conversão do benefício não gera crédito a favor da trabalhadora, pois ambos possuem o mesmo percentual e base de cálculo.

Para a obreira a caracterização do acidente de trabalho no presente caso somente é relevante em razão dos efeitos secundários, tais como: a estabilidade de 12 meses após o retorno ao emprego (art. 118 da Lei 8.213/91) e o depósito de FGTS durante o período de afastamento.

No tocante a verba honorária, o desfecho da demanda permite a aplicação do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Neste contexto, levando-se em consideração o grau de zelo, a dificuldade, a extensão e a qualidade do trabalho, fixa-se a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta decisão.

Anote-se, ainda, que a autarquia está isenta do

pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pela trabalhadora e salário do perito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Ana Silva Sousa.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator